



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Balsas	3
Prefeitura Municipal de Carolina	8
Prefeitura Municipal de Jatobá	9
Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão	9
Prefeitura Municipal de Nova Iorque	10
Prefeitura Municipal de Presidente Dutra	13
Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene	19
Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas	21
Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão	22
Prefeitura Municipal de São João dos Patos	22
Prefeitura Municipal de Sítio Novo	23

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Balsas**LEI Nº 1.397, DE 28 DE MARÇO DE 2018**

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, Nº 1388/2017 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017 E A DEVIDA ADEQUAÇÃO NA LDO LEI MUNICIPAL Nº 1344/2017 DE 25 DE JULHO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especial na LOA nº 1388/2017 de 20 de dezembro de 2017 para cobertura de despesas Correntes, até o limite abaixo fixado e obedecendo a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 04 - Fundo Municipal de Assistência Social;

Unidade: 06 - Fundo Municipal de Assistência Social;

Função: 08 - Assistência Social;

Sub-Função: 244 - Assistência Comunitária;

Programa: 0062 - INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL;

Projeto/Atividade: 2.078 - Programa ACESSUAS TRABALHO;

Elemento de Despesa:

3.1.90.04.00 - Contratação por tempo determinado	R\$	25.000,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	R\$	12.000,00
3.3.90.14.00 - Diárias Pessoal Civil	R\$	7.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	R\$	30.000,00
3.3.90.36.00 - Outros serviços - Pessoa Física	R\$	16.000,00
3.3.90.39.00 - Outros serviços - Pessoa Jurídica	R\$	60.000,00
3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	2.000,00

Total **R\$ 152.000,00**

Órgão: 04 - Fundo Municipal de Assistência Social;

Unidade: 06 - Fundo Municipal de Assistência Social;

Função: 08 - Assistência Social;

Sub-Função: 244 - Assistência Comunitária;

Programa: 0062 - INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL;

Projeto/Atividade: 2.168 - Programa JOVEM ON-LINE;

Elemento de Despesa:

3.1.90.04.00 - Contratação por tempo determinado	R\$	5.000,00
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	35.000,00
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	R\$	5.000,00
3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	2.000,00
3.3.90.14.00 - Diárias - Pessoal Civil	R\$	2.000,00
3.3.90.30.00 - Material de Consumo	R\$	30.000,00
3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	R\$	2.000,00
3.3.90.36.00 - Outros serviços - Pessoa Física	R\$	30.000,00
3.3.90.39.00 - Outros serviços - Pessoa Jurídica	R\$	40.000,00
3.3.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	2.000,00
3.3.90.95.00 - Indenização pela execução de trabalhos de Campo	R\$	7.000,00
4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	R\$	9.000,00

Total **R\$ 169.000,00**

Art. 2º Para cobrir o crédito aberto no caput desse artigo, serão utilizados os recursos mencionados no artigo 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, os resultantes da anulação parcial da dotação abaixo discriminada:

Ficha: 255

Órgão: 04 - Fundo Municipal de Assistência Social;

Unidade: 06 - Fundo Municipal de Assistência Social;

Função: 08 - Assistência Social;

Sub-Função: 244 - Assistência Comunitária;

Programa: 0061 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA;

Projeto/Atividade: 2.242 - Manutenção das Atividades Administrativas;

Elemento de Despesa:

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$	152.000,00
--	-----	------------

Ficha: 255

Órgão: 04 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Unidade: 06 – Fundo Municipal de Assistência Social;

Função: 08 – Assistência Social;

Sub-Função: 244 – Assistência Comunitária;

Programa: 0061 – GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA;

Projeto/Atividade: 2.242 – Manutenção das Atividades Administrativas;

Elemento de Despesa:

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil R\$ 169.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 28 DE MARÇO DE 2018.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

LEI Nº 1.337, DE 20 DE JUNHO DE 2017

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS “O PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação a instituir o “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, na forma de tema transversal, nas escolas da rede pública de ensino do município de Balsas.

§ 1º - O “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal.

§ 2º - As escolas da rede privada do município de Balsas poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito.

§ 1º. VETADO.

§ 2º - As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte)

minutos, sendo facultada a Direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema “educação no trânsito”, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas a escola, mas que estão diretamente ligadas ao objetivo desta lei.

§ 3º - É facultado a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I - promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II - promover a formação para Educação de Trânsito;

III - promoção da paz no trânsito;

IV - difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V - promoção da preservação do patrimônio público;

VI - promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º A implementação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 20 DE JUNHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

LEI Nº 1.338, DE 22 DE JUNHO 2017

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA, O INCENTIVO DE DESENVOLVIMENTO VARIÁVEL DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA -PMAQ, A SER CONCEDIDO AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE FIM NA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA- ESAF, Estratégia de Saúde Bucal - ESB E NO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA-NASF, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Incentivo Financeiro PMAQ/AB – Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica de que trata a Portaria nº 1.654/2011 do Ministério da Saúde, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, na forma do entabulado nas Portarias Ministeriais pertinentes e seu Manual Instrutivo, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir, por Decreto serviços de saúde ao PMAQ, desde que expressamente estabelecido em Portaria do Ministério da Saúde.

Art. 2º São beneficiárias do incentivo financeiro de desempenho na forma desta Lei as equipes de Estratégia de Saúde da Família - ESF, de Estratégia de Saúde Bucal -ESB e do Núcleo de Apoio as Equipes Saúde da Família - NASF, incluídas no PMAQ - AB pelo Município.

§ 1º Os profissionais da equipe de gestão e trabalhadores dos serviços de Saúde integrantes do PMAQ-AB, receberão a gratificação de que trata essa Lei, quando desenvolverem as ações previstas no Programa e estiverem lotados e em exercício na unidade integrante do programa por, no mínimo, trinta dias consecutivos, considerando a competência de repasse.

Art. 3º O incentivo financeiro de desempenho será também concedido nos mesmos valores aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais que atuam nas Unidades de Saúde da Família e aos servidores ocupantes de cargos efetivos e temporários de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias que atuam nas Unidades de Saúde da Família.

Art. 4º A concessão do incentivo financeiro de desempenho pela participação no PMAQ-AB fica condicionada ao repasse dos recursos

correspondentes pelo MS/DAB ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º Para aderir ao PMAQ-AB, instituído pelo Ministério da Saúde com o objetivo de induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde, as equipes deverão assinar Termo de Compromisso homologado por Portaria do Ministério da Saúde, em conformidade com as regras da Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, e Manual Instrutivo do PMAQ-AB.

Art. 6º Os servidores integrantes das equipes farão jus ao incentivo financeiro, a título de Gratificação PMAQ-AB, pelo desempenho obtido por sua equipe na avaliação externa, realizada por instituição designada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios estabelecidos pelo DAB/MS, por meio da Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, do Manual Instrutivo PMAQ-AB e da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, SCNES - Sistema Nacional de Cadastros dos Estabelecimentos de Saúde, E-SUS.

§1º O incentivo a ser dividido entre os profissionais será de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores do PMAQ-AB repassados ao município de Balsas pelo Ministério de Saúde, serão distribuídos igualmente entre os servidores de cada equipe, com exceção do Enfermeiro que receberá 5% (cinco por cento) a mais, chegando a 30% (trinta por cento).

§2º A porcentagem de gratificação poderá ser redefinida após as avaliações externas do PMAQ, feitas pelo Ministério da Saúde e poderão aumentar conforme desempenho das equipes e em acordo com a Gestão Municipal.

Art. 7º O incentivo de desempenho Variável do PMAQ:

I - terá pagamento mensalmente;

II - Não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito;

III - Não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;

IV - Não servirá para efeitos de cálculos para servidores estatutários;

Art. 8º Os recursos orçamentários de que trata essa Lei são oriundos do Orçamento do Ministério da Saúde - Piso da Atenção Básica Variável.

Art. 9º Os recursos remanescentes provenientes do PMAQ-AB serão aplicados exclusivamente em ações de investimento e custeio da Atenção Básica do Município de Balsas.

Art. 10 Não será devido o incentivo financeiro de desempenho à equipe que obtiver desempenho insatisfatório, situação que a obriga a celebrar um Termo de Ajuste, em conformidade com a Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, e o Manual Instrutivo PMAQ-AB.

Art. 11 A Comissão Municipal do PMAQ-AB, responsável pelo acompanhamento do repasse dos recursos financeiros e tratativas dos assuntos alusivos ao PMAQ-AB, será composta por:

I - 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde - CMS;

III - 1 (um) representante dos servidores com formação superior integrante das equipes da Estratégia de Saúde da Família e dos Centros de Especialidades Odontológicas, escolhido pelas equipes;

IV - 1 (um) representante dos servidores com formação em ensino técnico integrante das equipes da Estratégia de Saúde da Família e dos Centros de Especialidades Odontológicas, escolhido pelas equipes;

V - 1 (um) representante dos servidores com formação em ensino médio ou fundamental integrante das equipes da Estratégia de Saúde da Família e do Centro de Especialidades Odontológicas, escolhido pelas equipes.

§ 1º Os membros da Comissão Municipal do PMAQ-AB, cujas funções serão exercidas sem ônus para o Município, serão nomeados por ato do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º A Comissão Municipal do PMAQ-AB elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da nomeação dos seus membros.

Art. 12 O servidor participante do PMAQ-AB não fará jus ao incentivo financeiro:

I - quando constatada insuficiência no desempenho das respectivas funções, observado o disposto no § 1º;

II - na hipótese de falta injustificada ao trabalho e de licença mensal para tratamento de saúde superior a 15 (quinze) dias;

§ 1º O desempenho do servidor será monitorado pelo E- SUS Atenção Básica, e pela Comissão Municipal do PMAQ-AB, assim como pelos demais sistemas de informação (municipal ou federal) que venham a ser implantados no Município.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II, o servidor receberá o recurso decorrido 30 (trinta) dias do seu retorno às atividades, após análise da produção nos sistemas de informação pela chefia imediata e pela Comissão Municipal do PMAQ-AB.

Art. 13 Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Saúde no prazo de 3 (três) dias, a contar da divulgação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 14 Os casos omissos nesta Lei serão apreciados pela Comissão Municipal do PMAQ - AB e pelo Secretário Municipal de Saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 22 DE JUNHO DE 2017.

Redigida e lavrada na Procuradoria do Município de Balsas. Publicada

no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, na data supra.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

LEI Nº 1.339, DE 27 DE JUNHO DE 2017

DECLARA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL GUERREIROS DA FÉ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como de Utilidade Pública, a Associação Artística e Cultural Guerreiros da Fé, entidade sem fins lucrativos, fundada em 17 de agosto de 2016, registrada no Cartório do Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, lavradas às fls. 110/111v, do Livro A-023, da Comarca de Balsas/MA, com inscrição no CNPJ sob o nº 26512148/0001-07, com sede estabelecida na Rua Prudente de Moraes, nº 99, bairro São Luís, nesta cidade de Balsas-MA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 27 DE JUNHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

LEI Nº 1.340, DE 27 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, A LIGA DE FUTSAL DE BALSAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública a Liga de Futsal de Balsas, sociedade civil de direito privado sem fins lucrativo, fundada em 15 de Fevereiro de 2017, com sede e foro nesta cidade de Balsas, Estado do Maranhão, devidamente Registrada sob os nºs 0001326 do livro A-025, Fls, 016/017 V - Registro de Pessoas Jurídicas e inscrita no CNPJ sob Nº 27.202.293/0001-46.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e

execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 27 DE JUNHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

LEI Nº 1.341, DE 27 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE LUDI - CIDADE- ARTE, CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura e Esporte e dá outras providências.

Art. 2º O Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte, ora oficializado, tem como objetivos:

I - promover e garantir a acessibilidade de crianças, adolescentes, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais a atividades esportivas, de lazer, recreação e cultura, tais como teatros, cinemas, shows, parques, eventos e atividades culturais e esportivas;

II - possibilitar e favorecer o acesso e a valorização dos espaços públicos e a participação do público-alvo nas atividades neles desenvolvidas;

III - promover ações sócio educativas nas áreas de esporte, cultura e lazer, direcionadas a crianças, adolescentes, adultos e idosos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e riscos social e pessoal;

IV - melhorar a qualidade de vida e de saúde por meio de atividades culturais, físicas, esportivas, de lazer e recreação, contribuindo para o processo da construção de projeto de vida e reinserção social desse segmento da sociedade;

V - proporcionar, aos usuários, o contato com as diversas modalidades esportivas e manifestações culturais, incentivando o convívio social, a participação e a integração comunitária, além da valorização e o fortalecimento da identidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e observado o disposto no inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam

cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO EM 27 DE JUNHO DE 2017.

ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA

Prefeito Municipal de Balsas

Autor da Publicação: LINDALVA HERÊNIO DE MORAES NETA

Prefeitura Municipal de Carolina**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018-SEMAFIPU/PMC**

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018-SEMAFIPU/PMC PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2018-PMC PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018-CPL/PMC VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES			
BENEFICIÁRIO DA ATA: AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA			
CNPJ: 63.534.408/0001-63		FONE/FAX: (99) 3531-2102	
ENDEREÇO: Av. Elias Barros, nº 719, Centro, Carolina/MA.			
E-MAIL: admilsonribeiro@uol.com.br			
REPRESENTANTE LEGAL: ADMILSON RIBEIRO			
CPF Nº: 257.477.033-15		RG Nº: 0000822519976 GEJSPC-MA	
DADOS BANCÁRIOS:			
BANCO: Banco do Brasil	Agência: 0291-7	Operação:	Conta: 9.567-2

Empresa: AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Óleo Diesel BS500	Petrobras	Litro	720.000	3,09	2.613.600,00
2	Óleo Diesel S10	Petrobras	Litro	406.500	3,16	1.499.985,00
3	Gasolina	Petrobras	Litro	130.000	4,01	595.400,00
Total						4.708.985,00

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2018-SEMAFIPU/PMC PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2018-PMC PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018-CPL/PMC VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES			
BENEFICIÁRIO DA ATA: BELLO MONTE DISTRIBUIDORA EIRELI-ME.			
CNPJ: 05.433.885/0001-36		FONE/FAX: (99) 3525-0373	
ENDEREÇO: Rua Tamandaré, nº 413, Casa C, Mercadinho. CEP: 65.901-360 - Imperatriz/MA.			
E-MAIL: bellomontedistribuidora@hotmail.com			
REPRESENTANTE LEGAL: Gustavo José Farias da Silva			
CPF Nº: 026.163.093-04		RG Nº: 028733432005-7 - SSP/MA	
DADOS BANCÁRIOS:			
BANCO: Banco Itaú	AGÊNCIA: 1137	CONTA: 58.131-8	

Empresa: BELLO MONTE DISTRIBUIDORA EIRELI-ME						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
4	Óleo Lubrificante TB CH-4 15W40 20L	Lubrax/ Petrobras	Balde	160	295,60	47.296,00
5	Óleo Lubrificante TB CH-4 15W40 1L	Lubrax/ Petrobras	Litro	420	17,50	7.350,00
6	Óleo Lubrificante Essencial SL 15W40 1L	Lubrax/ Petrobras	Litro	438	18,50	8.103,00

Empresa: BELLO MONTE DISTRIBUIDORA EIRELI-ME						
Item	Descrição	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
7	Óleo Lubrificante ATF TA 1L	Lubrax/Petrobras	Litro	195	22,50	4.387,50
8	Óleo Fluído de Freio DOT 4 500ML	Lubrax/Petrobras	Unidade	215	21,30	4.579,50
9	Graxa Autolith 20KG	Lubrax/Petrobras	Balde	73	362,30	26.447,90
10	Óleo Lubrificante TRM-5 90 1L	Lubrax/Petrobras	Litro	320	18,80	6.016,00
11	Óleo Lubrificante Hydra 68 20L	Lubrax/Petrobras	Balde	60	229,30	13.758,00
Total						117.937,90

Autor da Publicação: Amilton Ferreira Guimarães

EXTRATO DE CONTRATO Nº 11/2018 - SAAE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 11/2018 - Referência: Dispensa de Licitação nº 10/2018 **OBJETO:** Aquisição de materiais gráficos diversos, visando atender as necessidades do SAAE, de interesse desta Autarquia. Tendo por VALOR TOTAL de **R\$ 3.485,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais)**. Tendo como **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2018, **Unidade Orçamentária 16** - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, **Categoria** - 04 122 0033 2.065, **Elemento de Despesa** - 3.3.90.39.00. Sendo por Contratante o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto**, representado pelo **Sr. James Dean Barbosa Oliveira**, Diretor do SAAE de Carolina/MA e Sendo por Contratada a Empresa **JOENDEL LOPES DE ANDRADE - ME**, representada pelo **Sr. Joendel Lopes de Andrade**, portador do RG nº 1.080.106 2ª Via SSP/TO, e CPF nº 038.046.181-11. Tendo assim a Vigência a partir da assinatura do referido termo de contrato. Carolina - MA, 02 de maio de 2018. **James Dean Barbosa Oliveira** - Diretor do SAAE.

Autor da Publicação: Diego de Sousa Miranda

Prefeitura Municipal de Jatobá

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018/SEMEC.

O Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jatobá-MA, designado pela Portaria nº 002/2018, de 04 de janeiro de 2018, em cumprimento ao inciso XI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, faz publicar o resultado final do julgamento da licitação, a seguir: **OBJETO:** Aquisição de material permanente (eletroeletrônico, mobiliário para escritório, aparelhos e utensílios domésticos), destinados a atender as escolas municipais e demais órgãos públicos do município de Jatobá-MA. **EMPRESAS VENCEDORAS:** LINEAR COMERCIAL - N. RIBEIRO DA SILVA EIRELI-ME - CNPJ nº 22.564.317/0001-93, sediada na Rua dos Monarcas, 05 - Conjunto H - Parque dos Nobres - São Luis/MA. VALOR DOS ITENS GANHOS: R\$ 76.170,00 (Setenta e seis mil cento e setenta reais). ELETROLAR CENTER - D. P. DE SOUZA & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.177.673/0001-17, sediada à Rua Macedo Filho, nº 481, Centro - Colinas-MA. VALOR DOS ITENS GANHOS: R\$ 154.624,50

(Cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte e quatro e cinquenta centavos). **VALOR GLOBAL: (DUZENTOS E TRINTA MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).** **FUNDAMENTO LEGAL:** Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e o Decreto Municipal nº 347/2011. O presente resultado final do julgamento da licitação (extrato) foi devidamente afixado no Mural da Prefeitura Municipal de Jatobá, na data de 19/04/2018 na forma Lei Municipal 149/2013 de 22/01/2013 e será publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em conformidade com a Lei municipal nº 183/2016/GAB. Jatobá-MA, 19 de abril de 2018, Adriano Pereira dos Santos de Castro, Pregoeiro.

Autor da Publicação: Erline Araujo Muniz

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2018

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2018: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2018. Contratante: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão - MA CNPJ: 01.612.337/0001-12, responsável Francisco Silva Freitas, CPF 279.757.203-30 **OBJETO:** Locação de imóvel para funcionamento da Casa da Merenda Escolar, em favor de Ismael Aprígio Vilarindo da Silva, CPF 934.434.041-20. VALOR GLOBAL: R\$ 9.000,00 (nove mil reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, 01/05/2018 a 01/05/2019. Lagoa Grande do Maranhão - MA, 30 de abril de 2018. Francisco Silva Freitas - Prefeito.

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.: 004/2018

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Locação de imóvel para funcionamento da Casa da Merenda Escolar

PROPRIETARIO: Ismael Aprígio Vilarindo da Silva

CPF: 934.434.041-20

VALOR TOTAL: R\$ 9.000,00 (nove mil reais) com dispêndio mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

RATIFICO, para fins do disposto no art. 26 da lei Federal nº 8.666/93, e à vista do Parecer emitido pelo Assessor Jurídico, a Dispensa de Licitação nº 004/2018, fundamentada no inciso X do art. 24 da lei supra, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento da Casa da Merenda Escolar à **Ismael Aprígio Vilarindo da Silva**. Lagoa Grande do Maranhão - MA, 30 de abril de 2018. **Francisco Silva Freitas - Prefeito**

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.: 005/2018

RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Locação de imóvel para funcionamento da Farmácia Básica/UBS.

PROPRIETARIO: Antonio Lopes da Silva

CPF: 137.396.033-72

VALOR TOTAL: R\$ 14.400,00 (catorze mil e novecentos reais) com dispêndio mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

RATIFICO, para fins do disposto no art. 26 da lei Federal nº 8.666/93, e à vista do Parecer emitido pelo Assessor Jurídico, a Dispensa de Licitação nº 005/2018, fundamentada no inciso X do art. 24 da lei supra, cujo objeto é a locação de imóvel para funcionamento da Farmácia Básica/UBS à **Antonio Lopes da Silva**. Lagoa Grande do Maranhão - MA, 30 de abril de 2018. **Francisco Silva Freitas - Prefeito**

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2018

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2018: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2018. Contratante: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão – MA CNPJ: 01.612.337/0001-12, responsável Francisco Silva Freitas, CPF 279.757.203-30 **OBJETO:** Locação de imóvel para funcionamento da Farmácia Básica/UBS, em favor de Antonio Lopes da Silva, CPF 137.396.033-72. **VALOR GLOBAL:** R\$ 14.400,00 (catorze mil e novecentos reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, 01/05/2018 a 01/05/2019. Lagoa Grande do Maranhão - MA, 30 de abril de 2018. Francisco Silva Freitas – Prefeito.

Autor da Publicação: Rikart Reardd Cavalcanti Medeiros

Prefeitura Municipal de Nova Iorque

PORTARIA Nº 03, DE 02 DE MAIO DE 2018

PORTARIA Nº 03, DE 02 DE MAIO DE 2018 - Nomeia a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA IORQUE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. **RESOLVE:** Art. 1º- **NOMEAR, a Senhora Elza Regina Pinto de Souza** Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de acordo com a legislação vigente. Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º- Revogam-se às disposições em contrário. Publique-se, divulgue-se e cumpra-se. Gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Iorque, Estado do Maranhão, aos dois dias do mês de maio de 2018. **Mayra Ribeiro Guimarães Prefeita Municipal**

Autor da Publicação: Idelfran de Sousa Pereira

DECRETO Nº 010, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

DECRETO Nº 10, de 29 de junho de 2016 - Institui o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IORQUE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais o que confere as Lei nº061/2003 e 024, de 30 de março de 2015. **CAPITULO I - SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS - Art.1º-** Fica instituído o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as Leis Municipais nº 061/2003 e 024, de 30 de março de 2015. §1º- Compete a Secretaria Municipal de Administração e Finanças manter estrutura de execução e controle contábeis do fundo municipal da criança e do adolescente, de que trata as Leis nº 061/2003 e 024, de 30 de março de 2015, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal. §2º- As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas e projetos voltados à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extra póla o âmbito das políticas sociais básicas. §3º- Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas e projetos que não os estabelecidos no parágrafo anterior. §4º- Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Art.2º- Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Finanças, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênio com entidades governamentais. **SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Art.3º-** São receitas do Fundo da Criança e do Adolescente. Dotação consignada anualmente, no orçamento municipal para o atendimento a criança e ao adolescente e às demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da Lei 8.069/90; Valore provenientes das multas previstas no artigo 214 da Lei 8.069/90; Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Doações, auxílio, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais; Produtos de aplicação financeira de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor; Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação; e Outros recursos que por ventura forem destinados. Art. 4º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 5º- Revogam-se às disposições em contrário. Publique-se, divulgue-se e cumpra-se. Gabinete do prefeito municipal de Nova Iorque, Estado do Maranhão, aos vinte nove dias do mês de junho de 2016. **AIRTON AQUINO MOTA PREFEITO MUNICIPAL**

Autor da Publicação: Idelfran de Sousa Pereira

LEI MUNICIPAL Nº 02/2013 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013.

LEI MUNICIPAL Nº 02/2013 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013 - Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento Dos Direitos da Criança e Adolescente e dá outras Providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IORQUE, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei. **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação. **Art. 2º** - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de: I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Assistência Social, Recreação, Profissionalização, Cultura, Esporte e Lazer, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária; II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam; III - Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nas linhas de: Atendimento integral a usuários e /ou dependentes de substâncias psicotrópicas; Proteção e atendimento médico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, abuso, crueldade e opressão; Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; Proteção judicial. § 1º - é vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; § 2º - o município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência; § 3º - o município poderá firmar convênios com entidades públicas ou outras esferas governamentais para o atendimento regionalizado, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATNEDIMENTO CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERIAS Art. 3º** - São órgãos da Política de Atendimento: I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; II - Conselho Tutelar Parágrafo único - como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal de Atendimento á Criança e ao Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente á Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observadas a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da sociedade civil. **Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que providenciará as condições necessárias para o seu funcionamento. **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO Art. 6º** - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: I - formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, captação e aplicação de recursos; II - zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizem; III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes; IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se executa no município que possa afetar as suas deliberações; V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantém programas de: Orientação e apoio sócio familiar; Apoio sócio educativo em meio aberto; Abrigo; Prestação de serviços à comunidade; Liberdade assistida VI - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do Conselho do Município, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/90; VII - conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago e posto por perda de mandato nos casos previsto em lei; VIII- gerir fundo de que trata o parágrafo único do Art. 3º desta lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não governamentais através de convênios; IX - elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente; X - controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o fundo municipal da criança e do adolescente; XI - propor e manter estudos e levantamento sobre a situação das crianças e do adolescente no município; XII - promover de forma contínua atividades de conscientização acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes; XIII - aprovar o Regimento Interno pelo veto de 2/3 (dois terços) de seus membros; XIV - requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA; XV - elaborar proposta de alteração na legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, encaminhando-a as autoridades competentes; XVI - expedir resoluções no âmbito das suas atribuições. **SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO Art. 7º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e composto de 06 (seis) membros, sendo: I - 03 (três) membros designado pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as secretarias e órgãos responsáveis pelas políticas básicas de assistência social do atendimento dos direitos da criança e do adolescente e pela administração e/ou planejamento municipal; II - 03 (três) membros representados as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que inclui em seus objetivos a defesa, proteção à assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos, infanto-juvenil, escolhido mediante articulação e coordenação da sociedade

civil através de assembléia própria; § 1º - cada membro do conselho terá seu respectivo suplente, oriundo da mesma entidade, instituição ou movimento ao qual se vincula o titular; § 2º - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal. **Art. 8º** - o mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período. **Art. 9º** - a função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não remunerado. **Art. 10º** - o exercício da função de conselheiro será considerada prioritária, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, sendo determinadas pelo seu comparecimento às sessões do conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este. **Art. 11º** - perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença transitado ou julgado por crime ou contravenção penal de qualquer natureza. **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Art. 12º** - fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações legais desta lei. § 1º - compete à Secretaria Municipal de Assistência Social manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal de que trata esta lei, inclusive para efeito de prestação de contas na forma da lei; § 2º - as ações de que trata o capítulo deste artigo refere-se prioritariamente aos programas voltados à criança e ao adolescente, expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas; § 3º - dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do fundo em outros tipos de programas não estabelecidos no parágrafo anterior; § 4º - os recursos do fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Art. 13º** - por conta do Fundo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não governamentais. **Art. 14º** - São Receitas do Fundo: I - dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal para o atendimento às crianças e aos adolescentes e às demais verbas adicionais que a lei estabelece no recurso de cada exercício; II - doações de pessoas físicas e jurídicas conforme o disposto no art. 260 da lei nº 8.069/90; III - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacionais e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV - produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis respeitadas à legislação em vigor; V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre município e Instituições Privadas e Públicas, Federais, Estaduais e Municipais para repasse e entidades executoras de programas no Plano de Aplicação; VI - outros recursos que por ventura lhes forem destinados. **Art. 15º** - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR Art. 16º** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo

cumprimento dos direitos da criança e do adolescente conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90. **SEÇÃO II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES Art. 17º** - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos permitida uma recondução. **Parágrafo único:** para cada conselheiro haverá um suplente. **Art. 18º** - São atribuições dos Conselheiros Tutelares: I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 95 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90; II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 139, incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069/90; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: Requirir serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei nº 8.069/90; VIII - expedir notificações; IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário; X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos, programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; XI - representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no Art. 220, & 3º, incisos II da Constituição Federal; XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder; XIII - promover através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos; XIV - promover intercâmbio com os conselhos tutelares de outros municípios; XV - O Conselho Tutelar funcionará no Município de Nova Iorque, em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, fazendo atendimento ao público das 08:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 18:00hs, sob orientação e responsabilidade dos 05 (cinco) membros titulares; § 1º - nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá um plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade dos 05 (cinco) membros titulares; § 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar sua sede em local visível. **SEÇÃO III DA ELEIÇÃO E POSSE DO CONSELHO TUTELAR Art. 19º** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. § 1º - no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; § 2º - a posse dos conselheiros tutelares dar-se-á no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. **SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS SOCIAIS Art. 20º** - Conforme estabelecido no Art. 134 da Lei nº 8.069/90, é assegurado ao conselheiro tutelar o direito a: I - cobertura previdenciária; II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; III - licença maternidade; IV - licença paternidade; V - gratificação natalina. § 1º - constará da Lei Orçamentária do município de Nova Iorque a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e à formação continuada dos conselheiros tutelares; § 2º

- o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 21º

- para a nomeação do primeiro Conselho Municipal dos Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA , as entidades não governamentais deverão reunir-se em assembléia geral convocada pelo Prefeito Municipal e será presidida pela Assistente Social do município; § 1º assembléia geral tratada no caput desse artigo será convocada 30 (trinta) dias após a entrada em vigência dessa lei, devendo ser afixada em 03 (três) vias nos principais pontos do município; § 2º - no prazo de 05 (cinco) dias após a escolha dos membros das entidades não governamentais, os membros serão nomeados e tomarão posse em conjunto com membros das entidades governamentais em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal. **Art. 22º** - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar no quadro do funcionalismo público. **Art. 23º** - O Poder Executivo Municipal providenciará as condições materiais e os recursos para funcionamento do Conselho Tutelar do município de Nova Iorque – Maranhão. **Art. 24º** - revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 061/2003 de 15 de setembro de 2003. **Art. 25º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Nova Iorque, 20 de janeiro de 2013. **Airton Aquino Mota Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: Idelfran de Sousa Pereira

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

EXTRATOS DE CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO. CARTA CONVITE: Nº 002/2018. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA, através da Secretaria Municipal de Saúde. **OBJETO:** Fornecimento de gases medicinais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2018. **CONTRATADO:** ANTONIO L. DE SOUSA – COMERCIO – EPP, Avenida Tancredo Neves, 1186, Vila Militar, Presidente Dutra - MA, CNPJ: 00.495.543/0001-27 Inscrição Estadual:12.142.105-8. **REPRESENTANTE:** Antônio Lopes de Sousa. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 78.575,00 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e cinco reais). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Aristeu Moraes Nunes Martins - Secretário Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 001.02052018.13.0142018. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018 - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, através da Secretaria Municipal de Educação. **OBJETO:** Fornecimento de materiais de expediente e consumo diversos para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Educação. **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2018. **CONTRATADO: ANTONIA BARBOSA LIMA - ME (ESTUDANTIL),** CNPJ n.º **03.925.442/0001-37, Rua Presidente Castelo Branco, Nº 130, Centro,** Presidente Dutra – MA. **REPRESENTANTE:** Antonia Barbosa Lima. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 130.222,20** (cento e trinta mil e duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Jurivaldo Carvalho de Souza - Secretário Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 002.02052018.13.014.2018. PREGÃO

PRESENCIAL: Nº 014/2018 - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, através da Secretaria Municipal de Saúde. **OBJETO:** Fornecimento de materiais de expediente e consumo diversos para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Saúde. **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2018. **CONTRATADO: ANTONIA BARBOSA LIMA - ME (ESTUDANTIL),** CNPJ n.º **03.925.442/0001-37, Rua Presidente Castelo Branco, Nº 130, Centro,** Presidente Dutra – MA. **REPRESENTANTE:** Antonia Barbosa Lima. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 129.963,10** (cento e vinte e nove mil e novecentos e sessenta e três reais e dez centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Aristeu Moraes Nunes Martins - Secretário Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 003.02052018.13.014.2018. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018 - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, através da Secretaria Municipal de Assistência Social. **OBJETO:** Fornecimento de materiais de expediente e consumo diversos para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Assistência Social. **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2018. **CONTRATADO: ANTONIA BARBOSA LIMA - ME (ESTUDANTIL),** CNPJ n.º **03.925.442/0001-37, Rua Presidente Castelo Branco, Nº 130, Centro,** Presidente Dutra – MA. **REPRESENTANTE:** Antonia Barbosa Lima. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 129.693,30** (cento e vinte e nove mil e seiscentos e noventa e três reais e trinta centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Winistan Carvalho de Oliveira - Secretário Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO Nº 004.02052018.13.014.2018. PREGÃO PRESENCIAL: Nº 014/2018 - SRP. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra – MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **OBJETO:** fornecimento de materiais de expediente e consumo diversos para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Administração e Finanças. **DATA DA ASSINATURA:** 02/05/2018. **CONTRATADO: ANTONIA BARBOSA LIMA - ME (ESTUDANTIL),** CNPJ n.º **03.925.442/0001-37, Rua Presidente Castelo Branco, Nº 130, Centro,** Presidente Dutra – MA. **REPRESENTANTE:** Antonia Barbosa Lima. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 130.082,10** (cento e trinta mil e oitenta e dois reais e dez centavos). **VIGÊNCIA:** 31/12/2018. **BASE LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Bruna Heloísa Nogueira - Secretária Municipal.

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº 045/2018, DE 26 DE ABRIL DE 2018

DECRETO Nº 045/2018, DE 26 DE ABRIL DE 2018. *Institui e regulamenta a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, para empreendimentos de interesse social edificados em parceria com o poder público, no município de Presidente Dutra/MA e dá outras providências.* O Prefeito Municipal de Presidente Dutra/MA, Dr. Juran Carvalho de Souza, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Presidente Dutra, e; Considerando o Art. 9º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que institui normas gerais e procedimento para Regularização Fundiária Urbana - Reurb; Considerando o inciso V do Art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de

11 de julho de 2017, o qual dispõe que a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é um documento que deverá ser expedido pelo Município ao final do procedimento da Regularização Fundiária Urbana - Reurb; Considerando ainda, a necessidade da Administração Pública Municipal instituir e regulamentar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária, **DECRETA: Art. 1º** - Fica instituída a Certidão de Regularização Fundiária - CRF no âmbito municipal urbano, relativo aos empreendimentos de interesse social, edificados em parceria com o poder público, para fins de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017. **Art. 2º** - A Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos será responsável pelo recebimento dos requerimentos, análise e produção da Certidão de Regularização Fundiária - CRF. Parágrafo Único - O prazo para análise do deferimento da emissão da CRF ou do indeferimento justificado será de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento. **Art. 3º** - A emissão da Certidão de Regularização Fundiária- CRF, será emitida pelo Executivo Municipal ou por sua delegação. **Art. 4º** - Aos conjuntos habitacionais de interesse social, construídos pelo poder público, que já se encontram implantados até 29 de dezembro de 2017 e estão devidamente registrados ou averbados na matrícula o loteamento ou os lotes, o projeto de regularização fundiária conterá: **I** - nome do núcleo urbano regularizado e sua localização; **II** - modalidade de regularização; **III** - listagem dos ocupantes com a devida qualificação; **IV** - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver. **Art. 5º** - As Certidões de Regularização Fundiária, serão expedidas conforme Modelo - Anexo I. **Art. 6º** - Ficam nomeados para compor a comissão que Institui e regulamenta a emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF, para empreendimentos de interesse social edificados em parceria com o poder público, no município de Presidente Dutra/MA, os seguintes membros: **Juran Carvalho de Souza** Prefeito Municipal **Af Ali Abdon Moreira Lima da Costa** Procurador Geral do Município **Jurivan Carvalho de Souza** Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos **Art. 7º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito, Presidente Dutra/MA, 26 de abril de 2018. **DR. JURAN CARVALHO DE SOUZA** Prefeito Municipal Publicado no Átrio da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, em 26 de Abril de 2018. **AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA** Procurador Geral do Município

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

DECRETO Nº 044 DE 26 DE ABRIL DE 2018

Decreto nº 044 de 26 de abril de 2018. “Dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de Presidente Dutra/MA; estabelece requisitos para enquadramento na REURB-S e REURB-E; regulamenta mecanismos para o procedimento de REURB; viabiliza a cooperação do município com o cartório de registro de imóveis para fins de consecução de regularização fundiária; e, dá outras providências.” **CONSIDERANDO** a instituição, pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, das normas gerais para a regularização fundiária de interesse social e de interesse específico, no âmbito urbano, estabelecendo as diretrizes para a REURB no território brasileiro. **CONSIDERANDO** a necessidade de se promover o reordenamento ambiental do espaço urbano, de modo racional e sustentável. **CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar o crescimento do município e a regularização imobiliária dos bairros e comunidades que constituem núcleos urbanos informais. **CONSIDERANDO** o interesse

público no registro predial, gerando o bem-estar da população e o crescimento do próprio município, decorrente do fato de ter todos os imóveis do território devidamente inscritos no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Dutra/MA. **CONSIDERANDO** a existência de inúmeros núcleos urbanos e rurais informais ocupados no município de Presidente Dutra e a necessidade de regularização fundiária destes. **CONSIDERANDO** a possibilidade de georreferenciar todos os imóveis dentro do município, criando um “mosaico urbano”, a fim de facilitar a ordenação da cidade e a organização de políticas públicas para o crescimento e desenvolvimento do município. **CONSIDERANDO** a possibilidade expressa de regulamentação direta dos procedimentos e requisitos da REURB por meio de Decreto Executivo Municipal (art. 13, inc. I e art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.465/17). **O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA: Art. 1º**. Este Decreto dispõe sobre a regularização fundiária urbana no município de Presidente Dutra/MA; estabelece requisitos para enquadramento na REURB-S e REURB-E; regulamenta mecanismos para o procedimento de REURB; viabiliza a cooperação do Município com o Cartório de Registro de Imóveis para fins de consecução de regularização fundiária; e, dá outras providências. **Título IDISPOSIÇÕES GERAIS Art. 2º**. Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária do Município de Presidente Dutra/MA, sob a responsabilidade da Comissão a ser criada, doravante denominada apenas de “Comissão”. **Art. 3º**. A Comissão será responsável pela regularização fundiária de interesse social (REURB-S) e regularização fundiária de interesse específico (REURB-E), obedecendo às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (LREURB), em áreas situadas dentro do município a serem demarcadas e estabelecidas por Portaria formulada pela referida Comissão ratificada por Decreto Executivo Municipal. Parágrafo único. As demais portarias, que não tratem especificadamente da aprovação do projeto de regularização fundiária, prescindem da expedição de decreto. **Art. 4º**. Competirá à Comissão: **I** - coordenar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de REURB no município; **II** - coordenar, normatizar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos profissionais contratados e dos agentes públicos para a realização da REURB; **III** - deliberar sobre a forma de atuação dos profissionais e agentes públicos descritos no inciso II. **IV** - atuar nos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento e sobreposição relacionados à REURB; **V** - decidir sobre a forma de organização para a verificação do enquadramento dos beneficiários da REURB-S e REURB-E. **VI** - opinar nas decisões sobre impugnações propostas pelos beneficiários ou demais interessados; **VII** - executar, diretamente ou por meio de colaboradores, os procedimentos de REURB da LREURB e demais situações necessárias para sua concretização; **VIII** - decidir sobre a necessidade ou não da demarcação urbanística para a promoção da REURB; **IX** - decidir sobre os casos omissos neste Decreto. **Art. 5º**. Incumbe ao Coordenador da Comissão: **I** - iniciar procedimento de demarcação urbanística nas áreas especificadas **II** - instruir e decidir os processos de demarcação urbanística; **III** - lavrar o Auto de Demarcação Urbanística, se necessário; **IV** - encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente; **V** - responder as impugnações ao Auto de Demarcação Urbanística notificadas pelo Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis ou portante interessado; **VI** - instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento; **VII** - após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, para fins de

cadastro de áreas, providenciar: **a)** anotações em seus cadastros; **b)** comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Combate a Pobreza e à Procuradoria Geral do Município; **VIII** - requerer pareceres ou aprovações de quaisquer órgãos ambientais ou urbanísticos, de qualquer ente federativo; e **IX** - promover quaisquer atos necessários, que não sejam atribuição exclusiva de outrem por força de lei, para o processamento e conclusão da REURB, em todas as situações previstas na LREURB. **Art. 6º.** Para os fins de cumprimento deste Decreto, consideram-se: **I** - Título de legitimação fundiária: o documento público, parte integrante da CRF, expedido pelo Município de Presidente Dutra/MA, que comprova a legitimação fundiária em favor das pessoas enquadradas como beneficiárias da REURB e compõe título hábil ao registro predial, cujo modelo será estabelecido por Portaria do Coordenador; **II** - Beneficiário: aquele que será favorecido pela regularização fundiária, recebendo título de legitimação fundiária ou outro título de domínio, desde que comprove a sua qualidade de "ocupante", nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB; **§ 1º.** Do título de legitimação fundiária deverá conter apenas beneficiários constantes da lista existente em Certidão de Regularização Fundiária (CRF). **§ 2º.** A fim de facilitar o trabalho do Cartório de Registro de Imóveis competente, o título de legitimação fundiária deverá conter a qualificação pessoal dos beneficiários e a descrição completa do imóvel regularizado com todos os elementos exigidos pela Lei Federal nº 6.015/73, devendo, preferencialmente, utilizar os mesmos padrões e estilo de redação empregados pela serventia extrajudicial para a confecção das matrículas dos imóveis. **§ 3º.** Para a promoção do registro dos títulos de legitimação fundiária será entregue por meio eletrônico ao Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com os documentos da REURB, documento digital (doc. ou docx.), em que constarão todos os elementos do título. **Art. 7º.** A Comissão poderá firmar convênio com o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis competente para facilitar os serviços de REURB, para mútua cooperação, troca de dados de inscrição imobiliária e cadastro de IPTU, celeridade na expedição de certidões, utilização de espaço junto a órgão público ou à unidade de serviço cartorário, ou quaisquer outros termos a serem ajustados mediante acordo entre a Comissão e o delegatário dos serviços extrajudiciais competente, obedecida a legislação em vigor. **Título II DAS ÁREAS AFETADAS PELA REURB** **Art. 8º.** O Município promoverá a REURB, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades, conforme for definido pela Comissão. Parágrafo único. Em havendo núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não são circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente da CRF. **Título III DOS BENEFICIÁRIOS DA REURB** **Art. 9º.** Serão considerados beneficiários da REURB-S, aqueles que cumprirem cumulativamente os requisitos objetivos previstos nos incisos I e II: **I** - o valor venal do imóvel a ser regularizado não for superior a R\$ 80.000,00, conforme avaliação na forma do § 1º; **II** - o beneficiário for integrante de família de baixa renda, sendo definida como: **a)** aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou **b)** a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos. **§ 1º.** O valor venal dos imóveis será aferido no momento dos trabalhos de medição dos lotes objeto da REURB, sendo avaliados pelo profissional técnico responsável e/ou pelos agentes tributários municipais, segundo critérios a serem estabelecidos em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda. **§ 2º.** Se o imóvel avaliado contiver acessões, edificações ou benfeitorias, tais acessórios serão contabilizados para efeito de avaliação do valor venal, devendo, portanto, constar o valor da terra nua acrescido do valor do acessório.

§ 3º. Para fins de comprovação do requisito previsto no inciso II, o beneficiário poderá apresentar comprovante de enquadramento no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico (art. 4º, inc. II, do Decreto Executivo Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007). **§ 4º.** O beneficiário que não concordar com a avaliação do seu imóvel ou com a renda pessoal estimada, nos termos dos incisos I e II, poderá promover impugnação perante a Comissão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da portaria no Diário Oficial em que constar a relação dos beneficiários que se enquadram na REURB-S. **§ 5º.** Para a realização da avaliação do valor dos imóveis utilizar-se-á como base de cálculo a Pauta Fiscal do ITBI referente ao exercício financeiro em curso. **Art.10.** Aqueles beneficiários que não se enquadrarem na REURB-S, consideram-se automaticamente enquadrados na REURB-E, devendo, para serem contemplados em CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, quitar a taxa de serviço a ser estabelecida na forma da legislação municipal. **Título IV DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA** **Art.11.** A legitimação fundiária deverá obedecer especialmente aos critérios dos arts. 23 e 24 da LREURB. **§ 1º.** Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: **I** - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural; **II** - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e **III** - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação. **§ 2º.** Ocorrendo alguma das hipóteses do § 1º, aplicar-se-á o disposto no art. 9º deste Decreto. **§ 3º.** A execução da REURB-S independe da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias (art. 13, § 2º, LREURB). **Art.12.** A legitimação fundiária constitui modo de aquisição originário da propriedade (art. 11, inc. VII, da LREURB), ficando reconhecido expressamente que, após o registro do título de legitimação fundiária no competente Cartório de Registro de Imóveis (art. 205, parágrafo único, da LRP), nenhum tributo incidente sobre o imóvel objeto da REURB, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente àquela data, poderá ser cobrado pelo município. **§ 1º.** Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-S terão isenção total de IPTU, desde que se enquadrem nas disposições contidas no Código Tributário Municipal, bem como terão isenção quanto aos demais tributos estritamente relativos ao imóvel objeto da REURB, relativos a fatos geradores tributários ocorridos anteriormente ao registro especificado no caput, nos termos da legislação municipal. **§ 2º.** Para a expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-E deverão recolher previamente todos os tributos municipais relativos ao imóvel objeto da REURB, promovendo a quitação integral de tais débitos, ressalvados demais casos de suspensão da exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário. **§ 3º.** Não impedem a REURB-E a existência de débitos para com o Fisco Municipal estranhos ao imóvel objeto da REURB. **Art.13.** Os interessados na legitimação fundiária deverão apresentar os seguintes documentos: **I** - prova de que o imóvel é ocupado pelo beneficiário, nos termos do art. 11, inc. VIII, da LREURB. **II** - certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, mediante busca pelo indicador real e pessoal, positiva ou negativa da propriedade; **III** - cópia autenticada da carteira de identidade e CPF do beneficiário e, se for casado, do respectivo cônjuge; **IV** - certidão de nascimento atualizada do beneficiário, se solteiro; ou, certidão de casamento atualizada do beneficiário, se casado, separado ou divorciado; ou, certidão de casamento atualizada acompanhada

dacertidão de óbito, se viúvo. **V** - declaração de residência com firma reconhecida do beneficiário ou cópia autenticada ou original de comprovante de residência. **VI** - certidão negativa de débito municipal referente especificadamente ao imóvel objeto da REURB, apenas para os beneficiários da REURB-E. **§ 1º.** Para cumprimento do inc. I, constitui meio de prova a apresentação de contrato, recibo ou qualquer documento realizado entre o possessor ou posseiros anteriores e o atual possessor, pretensor beneficiário, observando-se que: **I** - os beneficiários da REURB-E, deverão obrigatoriamente registrar no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Presidente Dutra/MA, toda a cadeia sucessória de contratos, recibos ou outros documentos firmados entre o possuidor e anterior proprietário ou possuidor, devendo, para comprovação deste requisito, apresentar a certidão de ato praticado referente ao aludido registro; e, **II** - os beneficiários da REURB-S ficam dispensados de tal registro, devendo apenas apresentar original ou cópia autenticada dos documentos de que tratam este dispositivo. **§ 2º.** A fim de preencher os requisitos necessários à aquisição plena e definitiva da propriedade do imóvel objeto de REURB, os herdeiros do proprietário registral ou do anterior possuidor, ou os adquirentes do imóvel por ato Inter vivos, deverão apresentar todos os documentos anteriores que comprovem o seu tempo de posse, bem como o de seus antecessores, considerando tais posses de modo conjunto para fins de legitimação fundiária (accessio possessionis e successio possessionis), nos termos do arts. 1.207, 1.242 e 1.243 da Lei Federal nº 10.406/02 - Código Civil. **§ 3º.** Constituem meios de prova acessórios e complementares daquele constante no § 1º, dentre outros, os comprovantes do pagamento do IPTU, certidões da prefeitura municipal, comprovantes de pagamento de água, luz e telefone, que, de modo expresso, remetam ao endereço do imóvel a ser objeto da legitimação fundiária. **§ 4º.** Para efeitos do inc. II: **I** - a certidão positiva da propriedade: **a)** se emitida em nome de terceira pessoa, especificando que o proprietário registral é diferente do pretensor beneficiário, aquele deverá ser notificado para, se quiser, impugnar no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20 da LREURB. **b)** se emitida em nome do próprio beneficiário, ao invés da emissão do título de legitimação fundiária, emitir-se-á apenas o memorial descritivo, para que este promova a retificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, observadas as demais exigências legais, caso em que o beneficiário deverá pagar a taxa pelos serviços técnicos, na forma da legislação municipal. **II** - a certidão negativa de propriedade servirá como prova negativa da propriedade registral de terceiro. **§ 5º.** Para efeitos do inc. V, a declaração de residência apresentada por apenas um dos beneficiários, quando casados, faz presumir que o seu cônjuge reside com o declarante, devendo tal fato constar do título de legitimação fundiária. **§ 6º.** Para efeitos do inc. VI, a existência de débitos tributários ou de outra natureza em nome do beneficiário, que não diga respeito diretamente com o imóvel objeto de REURB, não impede a concessão da legitimação fundiária. **§ 7º.** Para aqueles que se enquadrarem na REURB-S, não se exigirá a certidão de débitos municipais. **Art. 14.** Os requisitos exigidos por este Decreto poderão ter sua comprovação corroborada por outros meios de prova admitidos em direito, sendo que, em se tratando de prova testemunhal, esta deverá ser apresentada por declaração com firma reconhecida, assinada, por, no mínimo, 3 pessoas. **Art. 15.** Os ocupantes de imóveis públicos ou particulares que tiverem recebido anteriormente "título de legitimação de posse", conforme estabelecido na Lei Municipal nº 597, de 15 de dezembro de 2017, desde que tenham registrado este documento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ficarão dispensados do cumprimento do requisito do inciso I do art. 12 deste

decreto. **Art. 16.** Em se verificando fraude ou falsificação de documentos, informar-se-á imediatamente o Ministério Público. **Título V Capítulo I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 17.** A REURB obedecerá às seguintes fases (art. 28 da LREURB): **I** - requerimento dos legitimados (FASE 1); **II** - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes (FASE 2); **III** - elaboração do projeto de regularização fundiária (FASE 3); **IV** - saneamento do processo administrativo (FASE 4); **V** - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade (FASE 5); **VI** - expedição da CRF e dos títulos de legitimação fundiária pelo Município (FASE 6); e **VII** - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada (FASE 7). **Capítulo II FASE 1 (Requerimento dos Legitimados) Art. 18.** A REURB prescindirá de requerimento (FASE 1) sempre que seu procedimento for instaurado de ofício pela Comissão. Parágrafo único. Caso haja solicitação de abertura de procedimento de REURB por algum legitimado, esta se procederá mediante verificação, pela Comissão, do enquadramento, necessidade e viabilidade da área objeto do requerimento ser regularizada. **Capítulo III FASE 2 (Processamento do Requerimento) Art. 19.** A FASE 2 será executada da seguinte forma, podendo a Comissão estabelecer outras atividades intermediárias: **I** - Cadastro das inscrições imobiliárias do IPTU dos imóveis objeto da REURB, por meio de visita in loco dos agentes tributários municipais; **II** - Audiência pública junto à comunidade cujos imóveis serão objeto de regularização fundiária, com o intuito de explicar seus direitos e o procedimento da REURB, entregar a lista de documentos a serem providenciados pelos beneficiários, oportunizar o debate sobre a melhor forma de se proceder à REURB, dentre outros objetivos. **III** - Requerimento de expedição de certidões do registro de imóveis, a fim de verificar a existência ou não de matrícula nas áreas a serem regularizadas; **IV** - Notificação dos titulares de domínio dos imóveis relacionados como objeto de REURB, se houver, na forma do art. 31 da LREURB; **V** - Processamento de eventuais impugnações, por meio de procedimento extrajudicial de composição de conflitos, que, a critério da Comissão, poderá ser mediado ou conciliado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente para o registro dos atos da REURB, ou seu preposto. **Capítulo IV FASE 3 (Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária) Art. 20.** A FASE 3 consistirá nos trabalhos técnicos elaborados pelos profissionais competentes e da expedição das autorizações por órgão ambiental do município ou de outras áreas. **Sessão I Dos Trabalhos Técnicos Art. 21.** Todos os trabalhos técnicos de medição das glebas e lotes deverão conter a descrição, a localização, os limites e as confrontações obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional técnico habilitado, na forma da lei, e com a devida expedição da competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. **§ 1º.** Será expedido um memorial descritivo individualizado para cada lote objeto de REURB. **§ 2º.** Do memorial descritivo deverá constar, além das coordenadas geográficas e demais elementos técnicos, o número do lote e da quadra, o nome do loteamento ou do projeto de REURB, a inscrição imobiliária/número de cadastro do IPTU, o nome da rua e do bairro ou comunidade, o nº predial, o fato de ser zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, as ruas que compõem o quarteirão, bem como o mapa constando tais dados de modo

descritivo. **§ 3º.** O referido memorial descritivo deverá ser assinado pelo profissional técnico, pelos beneficiários e pelos confrontantes, ressalvado o disposto no § 5º. **§ 4º.** Caso os ocupantes dos imóveis confrontantes sejam também beneficiários da REURB, presumir-se-á a concordância dos mesmos em relação aos imóveis lindeiros, não havendo a necessidade de assinatura deles no memorial descritivo, bastando que conste a assinatura do profissional técnico e dos beneficiários. **§ 5º.** As assinaturas no memorial descritivo deverão ter as firmas do profissional e demais signatários reconhecidas junto ao Tabelionato de Notas. **§ 6º.** O memorial descritivo obedecerá o disposto no § 2º do art. 5º deste decreto. **Art. 22.** O profissional credenciado será responsável por todas as informações contidas no memorial e trabalhos técnicos que confeccionar, inclusive pelas inconsistências que por acaso vierem a ser detectadas na parcela georreferenciada e por eventuais prejuízos causados a terceiros em razão de sua atividade. Parágrafo único. Não havendo norma específica para a realização do georreferenciamento em imóveis urbanos, o profissional credenciado deverá executar os serviços de georreferenciamento, naquilo que lhe for compatível, em conformidade com a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Manual Técnico de Posicionamento e o Manual Técnico de Limites e Confrontações à disposição no sítio eletrônico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). **Art. 23.** O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: **I** - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; **II** - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; **III** - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; **IV** - projeto urbanístico; **V** - memoriais descritivos; **VI** - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; **VII** - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; **VIII** - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; **IX** - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e **X** - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso **IX** deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. **Art. 24.** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: **I** - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; **II** - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; **III** - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; **IV** - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; **V** - de eventuais áreas já usucapidas; **VI** - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; **VII** - das medidas

de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; **VIII** - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; **IX** - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município. **§ 1º.** Para fins deste Decreto, nos termos da LREURB, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: **I** - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; **II** - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; **III** - rede de energia elétrica domiciliar; **IV** - soluções de drenagem, quando necessário; e **V** - outros equipamentos a serem definidos por Portaria da Comissão, em função das necessidades locais e características regionais. **Art. 25.** O procedimento de REURB não abrangerá a regularização de construções e edificações, devendo os beneficiários promoverem tal regularização perante a Prefeitura Municipal e o Cartório de Registro de Imóveis, juntando os documentos exigidos na legislação e pagando as devidas custas e emolumentos. Parágrafo único. No momento da expedição da CRF, se o Município tiver os documentos necessários para que o beneficiário promova a regularização da sua edificação, poderão ser expedidos o Alvará de Construção e a Carta de Habite-se, mediante o pagamento das taxas devidas e emolumentos cartorários incidentes.

Sessão II Dos Estudos de Viabilidade e Licenças Ambientais e Urbanísticas

Art. 26. A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Combate à Pobreza, após fiscalização e estudo técnico sobre a área objeto de REURB, deverá expedir "Alvará de Licenciamento Ambiental", autorizando a REURB dos imóveis objeto do projeto de regularização e declarando que estão cumpridos todos os requisitos previstos na legislação ambiental. **§ 1º.** O alvará descrito no caput poderá dizer respeito à área conjunta de uma gleba, de um bairro ou mesmo de lotes específicos, a critério e conveniência do órgão ambiental. **§ 2º.** Uma cópia do referido alvará, autenticada por servidor competente, com carimbo e firma no documento, deverá acompanhar a CRF ou o bloco de CRFs apresentadas ao Cartório de Registro de Imóveis competente. **§ 3º.** Os estudos técnico-ambientais e os respectivos alvarás obedecerão ao disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal), bem como promoverão a regulação de áreas ambientalmente sensíveis, nos termos dos art. 11, § 2º e art. 12, §§ 2º e 3º, da LREURB. **Art. 27.** Outras licenças ou autorização poderão ser exigidas para a consecução da REURB.

Capítulo V FASE 4 (Saneamento do Procedimento)

Art. 28. A FASE 4 consistirá na verificação da regularidade do procedimento e o respeito a todos os critérios e requisitos estabelecidos pela LREURB, por este decreto, pelas portarias da Comissão e demais normas legais em vigor. **§ 1º.** Em se verificando qualquer irregularidade, esta deverá ser previamente sanada, antes de se passar à próxima fase do procedimento. **§ 2º.** Estando regular o procedimento, o saneamento se dará por meio de Portaria expedida pela Comissão, a qual declarará tal fato e autorizará que o procedimento passe à próxima fase. **Art. 29.** Havendo condições ou encargos a serem satisfeitos pelo pretendo beneficiário da REURB, o Município formulará compromisso de ajustamento de conduta (CAC), descrevendo todas as cláusulas a serem observadas pelo contribuinte (art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública). **§ 1º.** Não cumpridas as exigências até o fim do procedimento, a CRF será emitida em nome do Município, devendo seu registro ocorrer também em nome deste, com a expressa designação de que será lavrada, às expensas do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a competente escritura pública de concessão de direito real de uso. **§ 2º.** Para promover a assinatura da escritura acima especificada, fica delegado ao Secretário da Fazenda conjuntamente com o Procurador Geral do Município a

atribuição de assinar tais instrumentos públicos de transmissão de direito real. **§ 3º.** Em caso de não cumprimento das condições ou encargos, o contribuinte perderá o direito real de uso, devendo a execução do CAC ocorrer por força do poder de polícia do poder público, quando não ultrapassar as atribuições administrativas da municipalidade. Subsidiariamente, o CAC deverá enviado ao Ministério Público, para que tome as devidas providências, e/ou executado judicialmente (art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública c/c art. 784, inc. XII, da Lei Federal 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil). **§ 4º.** Comprovadamente cumpridas as condições ou encargos constantes do caput, o Município outorgará nova escritura pública, às expensas do interessado, fazendo a doação da propriedade, na forma da lei, em favor do beneficiário. **Capítulo VI FASE 5 (Decisão Administrativa sobre o Procedimento) Art. 30.** A decisão administrativa final, que viabiliza a emissão das CRFs, dar-se-á por decreto executivo, após manifestação consultiva favorável da Comissão, mediante portaria. Parágrafo único. A decisão administrativa que negar a procedência de pedido de legitimação fundiária deverá ser fundamentada de forma a justificá-la. **Capítulo VII FASE 6 (Emissão da CRF e dos Títulos de Legitimação Fundiária) Art. 31.** Na FASE 6 a Comissão expedirá a CRF e títulos de legitimação fundiária. **Art. 32.** Para fins exclusivos de REURB, poderão ser expedidas CRFs e respectivos títulos de legitimação fundiária versando sobre imóveis com áreas inferiores à área de parcelamento mínimo, ficando dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edíficos prevista em lei municipal ou na Lei Federal 6.766/79. **§ 1º.** Da CRF constará de forma discriminada o nome, CPF, RG e demais elementos de qualificação pessoal dos titulares de direitos reais que foram notificados durante o procedimento, à forma pela qual a notificação se deu (pessoal, correios, edital, etc.), fazendo-se menção expressa de que não houve impugnação ou de que houve a concordância dos mesmos com o procedimento. **§ 2º.** Portaria da Comissão estabelecerá modelo da CRF. **Art.33.** Havendo servidões administrativas, limitações administrativas, restrições ambientais ou qualquer outro encargo ou ônus real a ser observado pelo beneficiário, em razão da REURB, nos termos da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estes deverão ser averbados no Registro de Imóveis competente, posteriormente à criação da matrícula respectiva e registro da propriedade em nome do beneficiário. **Art.34.** Os títulos de legitimação fundiária da REURB-S serão expedidos individualmente, sendo, no entanto, enviadas em bloco, juntamente com a CRF, pela Administração Pública Municipal, para o Cartório de Registro de Imóveis. **Art. 35.** Os títulos de legitimação fundiária da REURB-E também serão expedidos individualmente, sendo entregues diretamente ao beneficiário, com a advertência de que deverão ser levados a registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa e revogação da CRF, na forma da legislação municipal. **Art. 36.** Para os imóveis em que haja construção com unidades autônomas independentes e que diferentes famílias estejam ocupando, preferentemente se outorgará direito de laje para os proprietários de cada unidade, na forma do art. 1.510-A e seguintes do Código Civil. Parágrafo único. Para o registro do direito de laje, constará destacadamente na CRF e no respectivo título de legitimação fundiária que primeiramente deverão os beneficiários promover a averbação da edificação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. **Capítulo VII FASE 7 Envio da CRF e dos Títulos para o Cartório de Registro de Imóveis) Art. 37.** Para a

conclusão do processo administrativo, a FASE 7 será realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, observado o prazo legal de 60 (sessenta) dias referente aos efeitos da prenotação e para conclusão do registro, considerando-se, desde logo, justificada sua prorrogação pelo mesmo prazo legal, independentemente de manifestação formal do delegatário, tendo em vista o grande número de imóveis a serem regularizados (art. 44, § 5º, da LREURB). **Art. 38.** Sempre que possível, a solicitação de registro será primeiramente da área integral regularizada, com abertura de matrícula da área total correspondente à gleba ou bairro e posterior abertura de matrículas filhas, fazendo-se a averbação correspondente na matrícula-mãe. **Título VI Obras de Infraestrutura Art. 39.** As obras de infraestrutura poderão ser desenvolvidas antes, durante ou depois do projeto de regularização (art. 36, § 3º, da LREURB). **§ 1º.** As obras de infraestrutura da REURB-S serão custeadas pelo Poder Público. **§ 2º.** As obras de infraestrutura da REURB-E serão custeadas pelos seus beneficiários, por meio de contribuição de melhoria ou outra forma a ser estabelecida pela legislação municipal. **DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 40.** Se algum imóvel, cuja área do bairro ou gleba em que se encontre for objeto de REURB, tiver matrícula própria, a parte poderá realizar a regularização de seu imóvel mediante a retificação dos dados da sua matrícula e posterior abertura da nova matrícula, pelo sistema geodésico, servindo o memorial descritivo como instrumento hábil para tanto, observando-se as demais normas legais, não tendo, neste caso, qualquer isenção legal de custas ou emolumentos cartorários nem se enquadrando na REURB. **Art.41.** Tratando-se de imóvel público, de titularidade do Município, a REURB poderá ser realizada mediante legitimação fundiária, pela expedição de CRF e respectivo título; ou, a critério e conveniência do município, mediante doação, concessão de direito real de uso, ou, ainda, compra e venda, comprometendo-se o município a outorgar tais direitos reais por meio de escritura pública, na forma da lei e às expensas do interessado. **Art.42.** O procedimento licitatório e a contratação dos profissionais da área de engenharia, topografia, urbanística, e demais assemelhados, será realizado exclusivamente através da Administração Pública Municipal, não podendo a Comissão estabelecer quaisquer regras referente tal demanda. **Art. 43.** O Município poderá valer-se do procedimento simplificado, denominado REURB INOMINADA, na forma e sob os critérios do art. 69 da LREURB. **Art. 44.** A Comissão, ou os profissionais que atuarem para a concessão da REURB, deverão realizar estudos para verificar a existência de eventuais áreas particulares, as quais seus titulares não estiverem empregando finalidade particular ou não estejam atendendo à função pública, para que se viabilize eventual desapropriação por interesse social ou sob outra modalidade. **§ 1º.** Os terrenos urbanos que se encontrem abandonados, especialmente aqueles cuja área não esteja murada ou cercada, serão contabilizados e listados para fins de realização de eventual desapropriação, conforme descrito no caput. **§ 2º.** Os terrenos urbanos que, mesmo que não estejam sendo utilizados para moradia ou comércio, permaneçam sendo conservados pelos seus proprietários, ainda que para fins meramente especulativos, em respeito ao direito de propriedade privada, não serão objeto da lista citada no § 1º. **Art. 45.** Para efeitos deste Decreto, inclusive referente a situações não abrangidas pelo escopo de REURB, considera-se: **I** – Loteamento, o parcelamento do solo nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 6.766/79; **II** – Desmembramento, o parcelamento do solo nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 6.766/79; **III** – Desdobro, o parcelamento do solo cuja gleba tenha sido subdividida em até, no máximo, 10 (dez) lotes, mediante prévia e expressa autorização do

Município. **Art. 46.** O Desdobro de imóveis será realizado por meio de “Alvará de Desdobro”, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, no qual deverá constar a inscrição imobiliária anterior, referente ao imóvel primitivo a ser desdobrado, bem como as inscrições imobiliárias de todos os lotes que dele forem originados, constando os imóveis confrontantes de cada um dos lotes desdobrados. **§ 1º.** O referido alvará será lavrado nos termos de modelo estabelecido por Portaria da Comissão. **§ 2º.** O Alvará de Desdobro possui prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias para apresentação em Cartório, nos termos do parágrafo terceiro. **§ 3º.** Após a expedição do alvará, o contribuinte deverá comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis competente, promover os registros e averbações necessárias para a regularização do desdobro, apresentando, ato contínuo, na Secretaria Municipal da Fazenda, as certidões dos imóveis desdobrados, e da área remanescente, se houver, a fim de tornar definitivo o lançamento das inscrições imobiliárias e o cadastro do IPTU; **§ 4º.** A descrição dos imóveis confrontantes constante do alvará poderá ser substituída por Certidão de 1º Lançamento do IPTU de cada um dos lotes desdobrados, documento que será juntado ao alvará. **§ 5º.** As Certidões de 1º Lançamento terão validade de 90 (noventa dias), a contar da expedição do alvará, devendo ser revogadas caso o contribuinte não tenha promovido a regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis neste prazo, passando a valer novamente o cadastro de inscrição imobiliária do imóvel que gerou o desdobro. **Art.47.** Os desdobros, desmembramentos, loteamentos, unificações e remembramentos, bem como quaisquer outras formas de parcelamento do solo urbano deste município, a partir da entrada em vigor do presente decreto, deverá ser realizado por meio de sistema de georreferenciamento, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis urbanos ou rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, observadas as demais normas legais. **Art. 48.** Conjuntamente com os trabalhos técnicos da REURB, será feito o levantamento das ruas, vias, avenidas, praças e demais logradouros e equipamentos públicos cuja natureza jurídica seja bem imóvel, sejam de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais, devendo-se expedir mapa e memorial descritivo para o registro destes bens imóveis públicos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, valendo-se do procedimento constante dos arts. 195-A e 195-B da Lei Federal nº 6.015/73. **Parágrafo único.** O procedimento previsto no caput será utilizado para a regularização e registro de outros bens imóveis públicos que estejam fora do âmbito dos trabalhos técnicos da REURB, até a realização da inscrição predial de todos os logradouros e equipamentos públicos do Município junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. **Art. 49.** Os imóveis residenciais no âmbito da REURB deverão ser identificados com número predial, de acordo com o número de inscrição imobiliária constante do cadastro do IPTU. **§ 1º.** O Município poderá realizar a marcação dos números prediais em cada unidade imobiliária, residência ou comércio submetido à REURB. **§ 2º.** As regras estabelecidas no caput e no § 1º estendem-se também às unidades imobiliárias não abrangidas pela REURB, podendo a legislação municipal estabelecer multa para os proprietários ou possuidores de imóveis que não regularizarem a sua situação, colocando o número predial em suas residências ou comércios. **Art. 50.** As portarias expedidas pela Comissão serão publicadas no Diário Oficial dos Municípios, devendo, ao final dos trabalhos, serem todas registradas conjuntamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da circunscrição deste município. **Art. 51.** Aplica-se, subsidiariamente a este decreto e naquilo que não lhe for contrário, as

regras da Lei Municipal nº 597, de 15 de dezembro de 2017. **Art. 52.** Os casos omissos serão decididos pela Comissão. **Art. 53.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Presidente Dutra - MA, 26 de abril de 2018. **JURAN CARVALHO DE SOUZA** Chefe do Poder Executivo Municipal Publicado no Átrio da Prefeitura Municipal de Presidente Dutra, em 26 de Abril de 2018. **AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA** Procurador Geral do Município

Autor da Publicação: JEFFERSON RODRIGUES

Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, com sede na Av. Principal, s/n, Centro, Ribamar Fiquene - MA, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela portaria nº 001/2018 de 02 de janeiro de 2018, torna público que, com base na Lei. nº. 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas atinentes à espécie, realizará às 09:00hs (nove horas) do dia 18 de junho de 2018, a licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo Técnica e Preço, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria visando o estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas, com vistas à redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica pelo Município, incremento da receita tributária da Contribuição de Iluminação Pública. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 12:00hs (doze horas) às 18:00hs (dezoito horas), onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante recolhimento da importância de R\$ 30,00 (trinta reais), que deverá ser feito através de Documentação de Arrecadação Municipal - DAM e ainda estará disponível no site: <http://ribamarfiquene.ma.gov.br> Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço ou pelo telefone: (99) 3586-1117. Ribamar Fiquene (MA), 02 de maio de 2018. Clébio Cardoso Pinheiro Presidente da CPL

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 010/2018

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 010/2018, que teve como objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de móveis, eletrodomésticos, para atender as necessidades das Secretarias Municipais (SEMAS, SEMAP, SEMUS E SEMED), desta municipalidade, saiu como vencedora, da licitação supracitada, as empresas: IUTEC REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.909.208/0001-77, localizada na Rua Rio Grande do Norte, nº 915, Mercadinho - Imperatriz - MA, vencedora dos itens: 01, 02, 07, 12, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, com proposta apresentada no valor total de R\$ 232.985,00 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais) e IBARAKI DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 23.065.999/0001-52, localizada na Av. Davi Alves Silva, nº 431, Bairro União - Divinópolis - MA, vencedora dos itens: 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 23 e 25, com proposta apresentada no valor total de R\$ 144.935,00 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais). Considerando

que o critério de julgamento foi por menor preço por item. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram - se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA. Ribamar Fiquene - MA, em 23 de Abril de 2018. Fernando Oliveira Carneiro **Pregoeiro Municipal**

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL SRP- Nº 011/2018

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Presencial nº 011/2018, que teve como objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, para atender as necessidades das Secretarias Municipais, desta Municipalidade (SEMAS, SEMAP, SEMUS E SEMED), saiu como vencedora, da licitação supracitada, as empresas: R. G COMERCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 26.157.840/0001-56, localizada na Rua Ceará, Nº 801, Centro - Imperatriz - MA, vencedora dos itens: 02, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 16, 18, 19, 21, 22, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 64, 65, 66, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 91, 92, 93, 94, 95 e 102, com proposta apresentada no valor total de R\$ 378.358,00 (trezentos e setenta e oito mil trezentos e cinquenta e oito reais) e MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 12.145.041/0001-55, localizada na Av. Newton Belo, nº 134, Santa Rita - Imperatriz - MA, vencedora dos itens: 01, 03, 05, 08, 12, 13, 14, 15, 17, 20, 23, 24, 25, 26, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 49, 50, 59, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 83, 84, 85, 89, 90, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121 e 122, com proposta apresentada no valor total de R\$ 556.467,30 (quinhentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos). Considerando que o critério de julgamento foi por menor preço por item. O Pregoeiro informa ainda, que os autos do Processo encontram - se, com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene - MA. Ribamar Fiquene - MA, em 23 de Abril de 2018. Fernando Oliveira Carneiro **Pregoeiro Municipal**

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, com sede na Av. Principal, s/n, Centro, Ribamar Fiquene - MA, através do seu Pregoeiro Municipal, instituído pela portaria nº 002/2018 de 02 de janeiro de 2018, torna público que, com base na Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 06/2013 e Decreto Municipal 041/2015, Lei. nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas atinentes à espécie, realizará às 08:00hs (oito horas) do dia 14 de maio de 2018, a licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo Menor Preço, por Item, objetivando o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de locação de tendas, estrutura de Palco, Sonorização e demais equipamentos necessários para a realização de eventos de pequeno e médio porte, promovidos pelas Secretarias Municipais (SEMAMPA, SEMAS, SEMUS E SEMED), do Município de Ribamar Fiquene - MA. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no

horário das 12:00hs (doze horas) às 18:00hs (dezoito horas), onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante recolhimento da importância de R\$ 30,00 (trinta reais), que deverá ser feito através de Documentação de Arrecadação Municipal - DAM e ainda estará disponível no site: <http://ribamarfiquene.ma.gov.br> Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço ou pelo telefone: (99) 3586-1117. Ribamar Fiquene (MA), 02 de maio de 2018. Fernando Oliveira Carneiro - Pregoeiro Municipal.

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

A Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, com sede na Av. Principal, s/n, Centro, Ribamar Fiquene - MA, através da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela portaria nº 001/2018 de 02 de janeiro de 2018, torna público que, com base na Lei. nº. 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais normas atinentes à espécie, realizará às 08:00hs (oito horas) do dia 21 de maio de 2018, a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo Menor Preço por Lote, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma das Unidades Básicas de Saúde - UBS (UBS - Jaci Pereira da Silva, UBS - Sumaúma, UBS - José Skaf e UBS - Francisco Maciel Régio), no Município de Ribamar Fiquene/MA. Este Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados no endereço supra, de 2ª a 6ª feira, no horário das 12:00hs (doze horas) às 18:00hs (dezoito horas), onde poderão ser consultados gratuitamente ou obtidos mediante recolhimento da importância de R\$ 30,00 (trinta reais), que deverá ser feito através de Documentação de Arrecadação Municipal - DAM e ainda estará disponível no site: <http://ribamarfiquene.ma.gov.br> Esclarecimentos adicionais, no mesmo endereço ou pelo telefone: (99) 3586-1117. Ribamar Fiquene (MA), 02 de maio de 2018. Clébio Cardoso Pinheiro Presidente da CPL

Autor da Publicação: Fernando Oliveira Carneiro

Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas**ERRATA: ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO 54/2018 - PP Nº 11/2018**

*ERRATA: Extrato de Contrato Nº 54/2018. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 11/2018 e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2018, informa a todos os interessados que o Extrato de Contrato referente ao Pregão Presencial - SRP Nº 11/2018 publicado no Diário Oficial dos Municípios - FAMEM, na edição nº 1.829, 25 de Abril de 2018. PARTES: ONDE LEU-SE: O Município de São Félix de Balsas, com sede à Praça Três Poderes, s/nº, Centro - São Félix de Balsas/MA, inscrito no CNPJ nº 05.490.420/0001-17; LEIA-SE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede à Rua Tito Martins, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, inscrito no CNPJ nº 12.052.741/0001-03, e a empresa: **SALUT HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ nº **25.210.848/0001-76**. OBJETO: Aquisição de Medicamentos para manutenção do Programa da Farmácia Básica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. FONTE DE RECURSO: 0215 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0230 2.055 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE FARMACIA BASICA 3.3.90.32.00 - MATERIAL, BEM OU SERV. P/ DIST. GRATUITA. VALOR GLOBAL: 690.939,84 (Seiscentos e Noventa Mil, Novecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Quatro Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: Data de assinatura até 31/12/2018. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL-SRP. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Marcio Dias Pontes, *Prefeito Municipal*. As demais informações estavam corretas. São Félix de Balsas - MA, em 02 de maio de 2018.*

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

EXTRATO DE CONTRATO Nº 57/2018 REFERENTE AO PP Nº 11/2018

Extrato de Contrato Nº 57/2018. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 11/2018 e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2018. PARTES: O Município de São Félix de Balsas, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede à Rua Tito Martins, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, inscrito no CNPJ nº 12.052.741/0001-03, e a empresa: SALUT HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ nº 25.210.848/0001-76. OBJETO: Aquisição de Material Odontológico para manutenção do Programa Saúde Bucal - PSB do Município. FONTE DE RECURSO: 0215 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0203.2.052 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR GLOBAL: R\$ 60.293,20 (Sessenta Mil, Duzentos e Noventa e

Três Reais e Vinte Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: Data de assinatura até 31/12/2018. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL-SRP. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: IONARA DIAS PONTE, brasileira, portadora da Carteira de Identidade Nº 20565932002-0 SSP/MA, e CPF Nº 020.497.183-73, contratante e a empresa: SALUT HOSPITALAR LTDA - ME. Representada pelo Sr. Marco do Nascimento de Sousa, contratada, portador do CPF Nº 784.094.973-87. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 02 de abril de 2018- Assessoria Jurídica.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

ERRATA: ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO 55/2018 - PP Nº 11/2018

*ERRATA: Extrato de Contrato Nº 55/2018. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº 11/2018 e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2018, informa a todos os interessados que o Extrato de Contrato referente ao Pregão Presencial - SRP Nº 11/2018 publicado no Diário Oficial dos Municípios - FAMEM, na edição nº 1.829, 25 de Abril de 2018. PARTES: ONDE LEU-SE: O Município de São Félix de Balsas, com sede à Praça Três Poderes, s/nº, Centro - São Félix de Balsas/MA, inscrito no CNPJ nº 05.490.420/0001-17; LEIA-SE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede à Rua Tito Martins, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, inscrito no CNPJ nº 12.052.741/0001-03, e a empresa: **SALUT HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ nº **25.210.848/0001-76**. OBJETO: Aquisição de Medicamentos, material hospitalar e correlatos para manutenção do Programa Saúde da Família - PSF do Município. FONTE DE RECURSO: 0215 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 301 0203 2.051 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA -PSF 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. VALOR GLOBAL: 125.498,27 (Cento e Vinte e Cinco Mil, Quatrocentos e Noventa e Oito Reais e Vinte e Sete Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: Data de assinatura até 31/12/2018. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL-SRP. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Marcio Dias Pontes, *Prefeito Municipal*. As demais informações estavam corretas. São Félix de Balsas - MA, em 02 de maio de 2018.*

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

ERRATA: ERRATA DO EXTRATO DE CONTRATO 56/2018 - PP Nº 11/2018

ERRATA: Extrato de Contrato Nº 56/2018. REFERENTE AO PREGÃO

*PRESENCIAL-SRP Nº 11/2018 e ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2018, informa a todos os interessados que o Extrato de Contrato referente ao Pregão Presencial – SRP Nº 11/2018 publicado no Diário Oficial dos Municípios – FAMEM, na edição nº 1.829, 25 de Abril de 2018. PARTES: ONDE LEU-SE: O Município de São Félix de Balsas, com sede à Praça Três Poderes, s/nº, Centro – São Félix de Balsas/MA, inscrito no CNPJ nº 05.490.420/0001-17; LEIA-SE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com sede à Rua Tito Martins, s/nº, Centro, São Félix de Balsas/MA, inscrito no CNPJ nº 12.052.741/0001-03, e a empresa: **SALUT HOSPITALAR LTDA - ME**, CNPJ nº **25.210.848/0001-76. OBJETO: Aquisição de Medicamentos, material hospitalar, odontológico, de laboratório e correlatos para manutenção das ações de saúde do Município.** FONTE DE RECURSO: 0215 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10 302 0210 2.068 MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO DE SAUDE 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO. VALOR GLOBAL: **ONDE LEU-SE: R\$ 527.447,61 (Quinhentos e Vinte Sete Mil Quatrocentos e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos); LEIA-SE 467.154,41 (Quatrocentos e Sessenta e Sete Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Quarenta e Um Centavo).** PRAZO DE FORNECIMENTO: Data de assinatura até 31/12/2018. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL-SRP. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. Marcio Dias Pontes, *Prefeito Municipal*. As demais informações estavam corretas. São Félix de Balsas – MA, em 02 de maio de 2018.*

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

LEI MUNICIPAL Nº 268/2018 - FERIADO MUNICIPAL DE 20 DE NOVEMBRO

LEI MUNICIPAL nº 268, de 20 de abril de 2018. INSTITUI FERIADO MUNICIPAL O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 20 DE NOVEMBRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Fica instituído feriado municipal o “Dia Nacional da Consciência Negra”, comemorado anualmente no dia 20 de novembro, no Município de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão. **Parágrafo único.** A data será incluída no calendário oficial de eventos do município. **Art. 2º.** O “Dia da Consciência Negra” será comemorado nas unidades da rede municipal de ensino público com atividades destinadas a resgatar a importância social, histórica e cultural do negro na formação do Brasil contemporâneo. **Art. 3º.** A Administração Pública Municipal, prestará colaboração às entidades envolvidas na organização das atividades que constem do programa de comemorações do Dia da Consciência Negra do Município. **Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Francisco do Brejão, 20 de abril de 2018. **ADÃO DE SOUSA CARNEIRO Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

LEI MUNICIPAL Nº 269/2018 - ENSINO SOBRE LEI MARIA DA

PENHA NAS ESCOLAS

LEI MUNICIPAL nº 269, de 20 de abril de 2018. DISPÕE SOBRE A PROPOSITURA DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO -MA. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º.** Passa a ser estímulo para os estabelecimentos de educação da rede pública municipal, da cidade de São Francisco do Brejão, o debate e ensino das noções fundamentais básicas da Lei Federal 11.340/2006 conhecida por “Lei Maria da Penha”, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. **Art. 2º.** A execução do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Brejão, sendo admitida ainda, a participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher e também entidades que promovam a garantia dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Art. 3º.** O ensino da legislação citada tem como objetivos e finalidades: I – Contribuir para o conhecimento, no âmbito escolar do município, da Lei nº 11.340/2006; II – Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professor (es), comunidade escolar e família sobre o combate a violência contra a mulher; III – Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção de medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006; IV – Promover a noção de prevenção de atos violentos contra a mulher, evitando dessa forma que a prática de violência seja mitigada ao longo dos anos; **Art. 4º.** O ensino poderá ser desenvolvido em qualquer data ao longo de todo o ano letivo, podendo ser realizados debates com os alunos, na semana do dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), no âmbito de uma programação específica e de valorização à data e ao tema abordado por esta lei, no combate a violência doméstica e familiar. **Parágrafo único.** O conteúdo referente as noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 será ministrado no âmbito municipal da rede de ensino, inserido nos conteúdos através de atividades paralelas às disciplinas regulares. **Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. São Francisco do Brejão, 20 de abril de 2018. **ADÃO DE SOUSA CARNEIRO Prefeito Municipal**

Autor da Publicação: José Ferreira Mendes Júnior

Prefeitura Municipal de São João dos Patos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO; A Prefeita Municipal, no uso de atribuições constitucionais, e tendo em vista o conteúdo do presente processo regular de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2018 tipo Menor Preço por Item, HOMOLOGO para fins de direito as proposta encaminhada e assinada pela empresa, JOÃO BATISTA COELHO FILHO - ME CNPJ: 00.602.861/0001-40, com um valor total de R\$ 140.300,74 (Cento e quarenta mil, trezentos reais e setenta e quatro centavos), já mencionados na própria ata da Comissão Permanente de Licitação. Assim, determino que os serviços contábeis deste Município façam o registro na forma da Legislação em vigor e aplicada à espécie, visando assegurar os compromissos ora assumidos. CUMPRE-SE NA FORMA RECOMENDADA.GABINETE DA PREFEITA DE

SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, 26 DE ABRIL DE 2018. Gilvana Evangelista de Souza. Prefeita Municipal.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

AVISO PREGÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018. A Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, torna público para conhecimento dos interessados que estará realizando licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE BANDAS PARA EXPOSERTÃO E ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA. Abertura das propostas dia 17/05/2017 às 08h30min, na sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade. Os interessados poderão acessar o site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, ou obter cópia impressa do presente Edital e seus anexos, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min, mediante o pagamento no valor de R\$ 50,00 (Cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço acima mencionado, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 32/2018- SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS/SRP. A Prefeitura de São João dos patos - MA, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio torna público, para conhecimento dos interessados que estará realizando Licitação na Modalidade Pregão, na forma presencial, Tipo Menor Preço Por Item, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE EVENTOS, COM TODA INFRAESTRUTURA DE MONTAGEM DE PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, BANHEIRO QUÍMICO, SEGURANÇAS UNIFORMIZADOS, PARA EVENTUAIS FESTIVIDADES QUE VENHAM A OCORRER NO MUNICÍPIO, abertura das propostas dia 17/05/2018 às 10:30 horas, sala de reunião, situada à Av. Getúlio Vargas, nº 135 - Centro, nesta Cidade, Os interessados poderão acessar o site: www.saojoaodospatos.ma.gov.br, no endereço acima mencionado, de 2ª a 6ª, no horário: 08h00min às 12h00min mediante pagamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), através de DAM expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, no endereço acima mencionado, Jorge Luiz Brito Silva, Pregoeiro.

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

Prefeitura Municipal de Sítio Novo

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2018/CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2018/CPL. CONTRATANTE. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo, Estado do Maranhão. CNPJ: 05.300.645/0001-63. CONTRATADA. CONTREINA - Consultoria Treinamentos e Auditoria Contábil LTDA. CNPJ: 12.378.206/0001-39 OBJETO: Sublocação de uso de software contábil, em conformidade com Processo de Dispensa nº 012/2018/CPL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, Inciso II, da Lei

Federal nº 8.666/93. VALOR CONTRATUAL: R\$: 6.000,00 (Seis mil e reais). PRAZO CONTRATUAL: Até 31/12/2018. GLEMAN FRANCO CARNEIRO - Diretor do SAAE.

Autor da Publicação: Davi Silva

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2018/CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2018/CPL. CONTRATANTE. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sítio Novo, Estado do Maranhão. CNPJ: 05.300.645/0001-63. **CONTRATADO.** JEAN CARLOS OLIVEIRA MIRANDA. CPF: 345.587.803-20 **OBJETO:** Locação de um poço artesiano, em conformidade com Processo de Dispensa nº 011/2018/CPL. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artigo 24, Inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93. **VALOR CONTRATUAL:** R\$: 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais). **PRAZO CONTRATUAL:** Até 31/12/2018. GLEMAN FRANCO CARNEIRO - Diretor do SAAE.

Autor da Publicação: Davi Silva

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.

Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Date/Time	Thu May 03 06:00:16 BRT 2018
	Issuer-Certificate	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	6413432659531396474
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)